

REGULAMENTO (CE) Nº 1338/94 DA COMISSÃO

de 9 de Junho de 1994

relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 129/94 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, relativo à abertura de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada dos códigos NC 0201 e 0202 e para os produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91 (1994) (1), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 212/94 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1994, que estabelece as modalidades de aplicação dos regimes de importações previstos nos Regulamentos (CE) nº 129/94 e (CE) nº 131/94 do Conselho para a carne de bovino de alta qualidade e a carne de búfalo congelada (2) estabelece, no seu artigo 6º, que os pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida no nº 1, alínea d), do seu artigo 1º se realizem nos termos dos artigos 12º e 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1084/94 (4);

Considerando que o Regulamento (CE) nº 212/94, no nº 1, alínea d), do seu artigo 1º, fixou em 10 000 toneladas a

quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais durante o ano de 1994;

Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Junho de 1994 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 212/94 serão satisfeitos na íntegra.
2. Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Julho de 1994 para 5 079 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 1.

(2) JO nº L 27 de 1. 2. 1994, p. 38.

(3) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

(4) JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 30.